

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 095/2025

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste

Assunto Projeto de Lei 2.002/2026 – Autoriza a desafetação e alteração de destinação de bens públicos municipais e dá outras providências.

Parecer nº 110/2026/PJCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 25 de março de 2026.

Procuradora Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

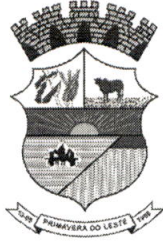
EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, **em caráter de urgência**, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei Ordinária nº 2.002/2026, o qual **“Autoriza a desafetação e alteração de destinação de bens públicos municipais e dá outras providências.”**

Em sua Justificativa, encartada às fls. 004/005, o Autor aduz as razões da presente propositura, alegando que:

“Submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que tem por finalidade promover a desafetação de áreas públicas municipais atualmente classificadas como institucionais, reservas técnicas ou destinadas a finalidades específicas, possibilitando sua reclassificação para a categoria de bens dominicais, nos termos da legislação patrimonial e urbanística vigente.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

A medida se justifica pela necessidade de conferir maior eficiência à gestão do patrimônio público municipal, permitindo que imóveis atualmente ociosos, subutilizados ou sem destinação pública concreta possam ser juridicamente aptos a receber nova destinação que atenda ao interesse coletivo.

Ressalta-se que a alteração da natureza jurídica desses bens não implica alienação automática, mas constitui requisito legal indispensável para que o Município possa, futuramente, mediante procedimento administrativo próprio e autorização legislativa específica, promover sua utilização em operações patrimoniais que tragam benefício social direto à população.

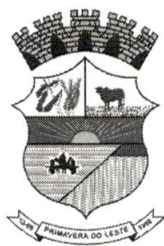
Nesse contexto, a presente desafetação tem como objetivo estratégico permitir a eventual realização de permutas imobiliárias destinadas à implantação de programas habitacionais de interesse social, especialmente voltados à construção de moradias populares, medida que se alinha às diretrizes constitucionais de promoção do direito à moradia, à função social da propriedade e à política urbana prevista nos arts. 6º e 182 da Constituição Federal.

A possibilidade de permuta revela-se instrumento legítimo e eficiente de política pública, pois permite ao Município converter áreas sem utilização prática em unidades habitacionais, sem necessidade de dispêndio financeiro imediato, promovendo solução urbanística, social e econômica simultaneamente, com maximização do interesse público e observância dos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e supremacia do interesse coletivo.

Importante destacar que eventual permuta somente poderá ocorrer mediante prévia avaliação técnica, comprovação de equivalência de valores, demonstração formal de interesse público e cumprimento integral da legislação aplicável às alienações de bens públicos, garantindo absoluta transparência e segurança jurídica ao procedimento.

Assim, a proposta não trata de alienação patrimonial indiscriminada, mas sim de instrumento legal de gestão estratégica do patrimônio municipal voltado à concretização de políticas públicas habitacionais e à racionalização administrativa.

(...)."



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Constam do processo, ainda, a ata de reunião extraordinária do CODE-PRIM (fls. 006/011), as matrículas dos imóveis (fls. 012/015), pareceres técnicos de avaliação (fls. 016/019), bem como memorial descritivo (fls. 020/023).

Após, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

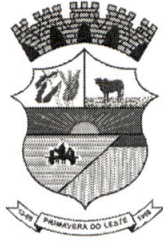
II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

A matéria versada na presente propositura é de interesse estritamente local, e ainda, o mesmo jurista leciona que “as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A gestão do patrimônio público municipal, bem como a destinação de bens pertencentes ao Município, insere-se claramente no âmbito do interesse local, razão pela qual a matéria é de competência legislativa municipal.

Ademais, iniciativa e a competência do Projeto de Lei atendem ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

“Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.”

“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (...)”

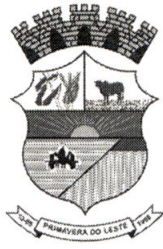
Resta evidente a pertinência do presente Projeto, bem demonstradas na Justificativa do mesmo.

O Regime de Urgência está amparado na Lei Orgânica em seu art. 40, § 3º, vejamos:

Art. 40. O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 3º - No caso de pedido com urgência, o Presidente terá que submeter o pedido à apreciação do Plenário, necessitando de maioria simples para sua aceitação. (grifo nosso).

Assim, entendo que a propositura em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, incluindo o **CARÁTER DE URGÊNCIA**, restando aos Nobres Vereadores analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

cauteladas de praxe.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I., recomendo portanto, seja levado à apreciação da **Comissão de Justiça e Redação**, a que cabe a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.


Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.


III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 25 de março de 2026.


REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal


JEFFERSON LOPES DA SILVA
Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal